



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



Solicitação de Juntada

Responsável: SECRETARIA DA FAZENDA

Tipo: Justificativas

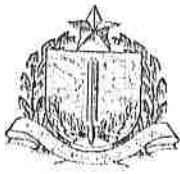
Data: 27/11/2018 08:10

Protocolo Nº: 4205320

Status: Em Análise

Processo Nº: 00003546.989.17-9

Tipo de documento:	Assinado por:	Arquivo:
Cumprimento Genérico	CARLOS EDUARDO ESPOSEL	Ofício 1172-2018 GS Plano de ação e cronograma.pdf



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
Gabinete do Secretário
Av. Rangel Pestana, 300 - 5º andar - 01017-911 - São Paulo - SP
Telefone PABX (11) 3243-3400

OFÍCIO Nº 1172/2018 - GS

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

Senhor Conselheiro,

Tenho a honra de cumprimentá-lo e encaminhar a Vossa Excelência o Plano de Ação e Cronograma de Implantação das recomendações relativas à renúncia de receitas, objetivando o cumprimento do Parecer publicado no DOPL. de 06/07/2018, pág. 24, referente ao Processo TC-0003546.989.17-9, relativo às contas do Governo do Estado de São Paulo do exercício de 2017.

Sem outro particular, aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de estima e consideração.


LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO
Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor
Dr. EDGARD CAMARGO RODRIGUES
DD. Conselheiro do Egrégio
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Avenida Rangel Pestana, 315 - 5º andar - Centro
CEP. 01017-906 - São Paulo /SP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA

**Plano de Ação e Cronograma de Implantação:
Controles relativos à renúncia de receitas (benefícios fiscais)**

O Estado de São Paulo se destaca, entre todas as Unidades da Federação, pelo patamar de transparência na publicação de suas informações orçamentárias. Em relação às renúncias de receitas decorrentes de incentivos e benefícios tributários, vêm sendo empreendidos avanços na forma de elaboração e apresentação dos demonstrativos, os quais têm permitido ampliar significativamente as informações publicamente disponíveis acerca das desonerações fiscais.

Em continuidade a esse processo, o presente Plano de Ação visa aprimorar a geração de informações e permitir a adequada demonstração da amplitude e dos efeitos financeiros de políticas implementadas pelo Governo paulista. As metodologias adotadas para cálculo e demonstração das estimativas de renúncias são passíveis de aperfeiçoamentos, e a Secretaria da Fazenda tem buscado atender as orientações provenientes do Tribunal de Contas do Estado. Dada a complexidade dos aspectos operacionais associados à adoção de procedimentos ajustados à evolução do entendimento sobre a matéria, figuram como necessárias as seguintes ações estruturantes, que servirão de base para o bom desenvolvimento dos trabalhos:

- I. Constituição de Grupo de Trabalho para acompanhar a elaboração do cronograma de implantação das alterações procedimentais e estruturais nos diversos setores envolvidos com a concessão dos benefícios fiscais.
- II. Acompanhamento da implementação das atividades previstas no cronograma, com a geração de relatórios periódicos de avaliação.
- III. Ajustes nas atividades previstas, de forma a viabilizar a consecução dos objetivos pretendidos pelo Plano de Ação.

As páginas seguintes do presente documento detalham o cronograma de implantação das alterações procedimentais e estruturais proposto para as ações a serem implementadas em conformidade com os eixos orientados nas recomendações exaradas pelo TCE (texto reproduzido em itálicos). A ordem cronológica de execução não corresponde necessariamente à sequência de apresentação das iniciativas previstas. Sempre que se fizer necessário, será feita referência às etapas deste plano que constituem pré-requisito para a execução de ações subsequentes (atividades predecessoras).

Cronograma de implantação das alterações procedimentais e estruturais / ações a serem implementadas

Eixo A - Comprovação da regularização dos benefícios à revelia do Confaz

Recomendação 14: *Comprove a este Tribunal, em janeiro de 2019, que até 28/12/18 foram regularizados ou revogados os diversos benefícios fiscais irregularmente concedidos.*

Item	Ação	Início	Término
A.1.	Encaminhar para o TCE documentos comprobatórios da convalidação de benefícios fiscais, conforme cronograma do Convênio ICMS 190/2017	Ago/19	Ago/19 (*)

(*) Obs.: O Convênio ICMS 109/18 alterou o cronograma instituído originalmente no Convênio ICMS 190/17, prorrogando para o final de julho/2019 o prazo para reinstituição dos benefícios fiscais irregularmente concedidos (ver Anexo I).

Eixo B - Limites temporais de vigência de benefícios

Recomendação 15: *Adote providências voltadas à delimitação da vigência dos convênios atinentes à concessão de benefícios fiscais de acordo com a motivação e o interesse público envolvidos.*

Item	Ação	Início	Término
B.1.	Elaborar relação de benefícios do ICMS em vigor sem prazo determinado, indicando, ainda, aqueles que tenham tido vigência redefinida pelo Convênio ICMS 190/2017	Nov/18	Fev/19
B.2.	Desenvolver estudos e elaborar Nota Técnica relativa a prazos de vigência de benefícios, indicando as providências pertinentes à referida delimitação, de acordo com a motivação e o interesse público	Fev/19	Abr/19
B.3.	Deliberar sobre a implementação das providências elencadas no estudo técnico (item B.2.)	Mai/19	Ago/19

Eixo C - Avaliação da renúncia de receitas pelo Sistema de Controle Interno

Recomendação 16: *Cuide, doravante, para que o Sistema de Controle Interno do Governo promova análises voltadas à estimação e à execução das renúncias de receitas no Estado de São Paulo, notadamente quanto ao processo de contabilização e à fidedignidade dos valores de benefícios fiscais fruídos, aos impactos nas metas fiscais estabelecidas na LDO, bem assim à participação nos processos de avaliação da efetividade da política de renúncia fiscal.*

Item	Ação	Início	Término
C.1.	Elaborar rotina de monitoramento do processo de apuração dos valores de benefícios fiscais fruídos considerados na LDO	Fev/19	Set/19
C.2.	Produzir relatório analítico referente às informações sobre a renúncia fiscal	Set/19	Dez/19

Eixo D - Normatização da Política de Incentivos Fiscais

Recomendação 17: *Adote providências quanto à normatização da política de incentivos fiscais do Estado.*

Item	Ação	Início	Término
D.1.	Elaborar proposta de atribuições de competências na concessão, avaliação e monitoramento de benefícios fiscais, com vistas a definir modelo de fluxo processual adequado às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal	Nov/18	Jun/19
D.2.	Submeter à deliberação das instâncias administrativas competentes as providências indicadas na proposta	Jun/19	Jul/19
D.3.	Editar atos normativos que se façam necessários, definindo os órgãos responsáveis pela concessão, avaliação e monitoramento de benefícios tributários, formalizando as competências de cada um e o fluxo processual	Ago/19	Nov/19



Eixo E - Controles a priori e a posteriori dos impactos de benefícios fiscais

Recomendação 18: *Submeta os pleitos de concessão de benefícios Fiscais ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ); aprimore o estudo financeiro que somente considera o quanto que o Estado deixará de arrecadar; preveja o impacto da renúncia de receitas nas metas fiscais; e indique as medidas de compensação a serem adotadas, bem como avalie os retornos socioeconômicos esperados.*

Item	Ação	Início	Término
	Controles a priori:		
E.1.	Implementar fluxo processual na edição de benefícios fiscais que atenda à necessidade documental para comprovação do atendimento ao artigo 14 da LRF (formalização e registro de diagnósticos, estimativas e considerações orçamentárias pertinentes ao processo de concessão de benefícios fiscais), de forma compatível com o resguardo do sigilo fiscal, ajustando-o de acordo com a normatização pertinente (item D.3.)	Nov/18	Dez/19
	Controles a posteriori:		
E.2.	Desenvolver e estruturar protótipo de monitoramento	Nov/18	Mai/19
E.3.	Definir competências para avaliação e monitoramento dos impactos socioeconômicos dos benefícios fiscais, a serem normatizadas por meio do item D.3.	Nov/18	Ago/19
E.4.	Implantar rotina de avaliação e monitoramento de benefícios fiscais, com base na metodologia adotada e nas competências definidas	Set/19	



Eixo F – Parcelamentos, remissões e anistias

Recomendação 19: *Compatibilize os parcelamentos dos débitos do ICMS com as condições previstas na mencionada Lei Estadual nº 6.374/89, bem assim realize estudos de impacto orçamentário financeiro para cada exercício envolvido e preveja respectivas medidas de compensação para as renúncias concedidas às quais deverão ser incorporadas eventuais remissões e anistias.*

Item	Ação	Início	Término
F.1.	Consolidar em Nota Técnica estudos que apontem a adequação jurídica dos procedimentos observados na instituição de programas especiais de parcelamentos de débitos do ICMS	Jan/19	Abr/19
F.2.	Inserir, na normatização referente à concessão de benefícios (item D.3.), procedimentos aplicáveis na concessão de parcelamentos, remissões e anistias	Mai/19	Ago/19



ANEXO I

Convênio ICMS 109/18

CONVÊNIO ICMS 109/18, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Publicado no DOU de 01.11.2018

Altera o Convênio ICMS 190/17, dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 308ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de outubro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - *caput* da cláusula sexta:

“Cláusula sexta Os atos normativos e os atos concessivos relativos aos benefícios fiscais que não tenham sido objeto da publicação, do registro e do depósito, de que trata a cláusula segunda, devem ser revogados até 31 de julho de 2019 pela unidade federada concedente, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018.”;

II - § 2º da cláusula sétima:

“§ 2º A cada alteração dos benefícios fiscais, devem ser atualizadas as informações previstas nos incisos do § 1º desta cláusula junto à Secretaria Executiva do CONFAZ até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação do ato normativo ou concessivo que os instituiu, concedeu, alterou ou revogou.”;

III – *caput* do inciso II do § 1º da cláusula oitava:

“II - decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse 28 de dezembro de 2018 para os enquadrados no inciso V da cláusula décima e 31 de julho de 2019 para os enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima.”;

IV - *caput* do § 2º da cláusula oitava:

“§ 2º A remissão e a anistia previstas no *caput* desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência.”;

V - *caput* e §2º da cláusula nona:

“**Cláusula nona** Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.

§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no *caput* desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.”;

Cláusula segunda Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º à cláusula décima primeira do Convênio ICMS 190/17, com as seguintes redações:

“§ 4º O disposto nesta cláusula também se aplica na hipótese de reenquadramento de benefício fiscal por iniciativa da própria unidade federada concedente, hipótese em que:

I – deverá a unidade federada concedente comunicar o fato à Secretaria Executiva do Confaz até o último dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o reenquadramento;

II – o prazo para contestação e sugestão de reenquadramento por outra unidade federada previsto no § 1º desta cláusula terá início na data em que realizada a comunicação de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 5º A Secretaria Executiva do CONFAZ, até o 10º (décimo) dia seguinte do recebimento da comunicação a que se refere o inciso I do § 4º desta cláusula, deverá informar às demais unidades federadas sobre o reenquadramento.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre – Itamar Magalhães da Silva, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Neiva Lúcia da Costa Nunes, Amazonas – José Ricardo de Freitas Castro, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Distrito Federal – Wilson José de Paula, Espírito Santo – Bruno Funchal, Goiás – Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Cloves Silva, Minas Gerais – José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Paraíba – Leonilson Lins de Lucena, Paraná – Acyr José Bueno Murbach, Pernambuco – Bernardo Juarez D’Almeida, Piauí – Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Fábio Rodrigo Amaral Assunção, Rio Grande do Norte – André Horta Melo, Rio Grande do Sul – Luiz Antônio Bins, Rondônia – Marcelo Hagge Siqueira, Roraima – Adilma Rosa de Castro Lucena, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Sergio Ricardo Ciavolih Mota, Sergipe – Ademario Alves de Jesus, Tocantins – Sandro Henrique Armando.